

D.O. de 05 JAN 1988: 09

30/12/87 inter.

PROCESSO CEE Nº: 959/87

INTERESSADA: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS "N. Sra PATROCÍNIO"

LOCALIDADE: ITU/SP

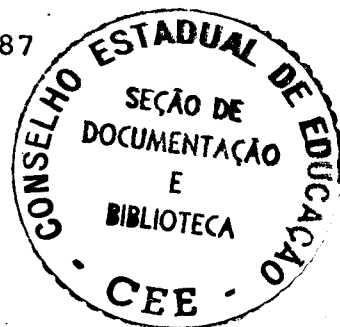
ASSUNTO: CORREÇÃO DE DEFASAGEM NO 2º SEMESTRE DE 1987

RELATOR NA CENE: ANSELMO ANTUNES

RELATOR NO PLENÁRIO: JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 231/87 - CONSELHO PLENO -

APROVADA EM 22/12/87



CURSO: Educação Artística

1. RELATÓRIO: Cuñam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim

Quais as peças essenciais, não existentes no processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$	2.387,80
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	5.897,87
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	5.502,56
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		140,33%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		- 6,7%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?		982,98
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		60%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		35%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		15%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?		15% Sim
Qual o percentual que deve ser concedido ?		15%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **deferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	1.376,17	SETEMBRO.....Cz\$	1.693,38
OUTUBROCz\$	1.811,92	NOVEMBROCz\$	1.938,75
DEZEMBROCz\$	2.171,40		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De-
claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Fi-
lho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaianã, Luiz Eduardo Cerqueira
Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.